

## Processo e dignidade humana: o atual cenário do acesso à Justiça no Brasil e sua relação com os problemas sociais

*Giovanna Nogueira Rodrigues*<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa propõe uma reflexão acerca da relação entre os desafios diários enfrentados por determinadas parcelas da população brasileira e os hodiernos problemas no acesso igualitário a justiça no país. Nesse contexto, com o objetivo de aprofundar-se nesse tema, é possível relacionar este à ideia de dignidade humana abordada por Padre Vaz, em seu texto “Democracia e Dignidade Humana”, publicado em 1988. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico- sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

**Palavras Chaves:** Acesso à Justiça. Dignidade Humana. Sociedade. Igualdade.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a desigualdade no acesso à justiça no Brasil e as consequências dessa no cotidiano da população, mais especificamente, na garantia da dignidade humana. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), ou seja, essa legislação coloca em prática o princípio constitucional do acesso à justiça que estabelece a igualdade de todos perante a lei. Contudo, é de conhecimento geral que, o que está garantido nesse inciso da CF/88, não é seguido à risca no atual cenário processual brasileiro, sendo preciso analisar em que medida isso prejudica a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é preciso estudar e aprofundar o conceito de dignidade humana, mais especificamente, o desenvolvido por Padre Vaz em seu texto “Democracia e Dignidade Humana”, de 1988. Através dessa análise, será possível relacionar a visão de dignidade humana de Lima Vaz com o problema hodierno no acesso igualitário à justiça e as consequências desse para a sociedade. Ademais, o pensamento vaziano também aborda diversos outros conceitos importantes para essa temática, incluindo o de democracia.

Logo, percebe-se que, o acesso igualitário à justiça é uma das características mais importantes para um pleno funcionamento da democracia e, uma vez que, Padre Vaz estabelece uma relação entre essa e a dignidade da pessoa humana, então, é possível afirmar a ligação, indubitável, entre o acesso ao processo para todos e a dignidade humana. Dessa forma, é importante ressaltar que a falta de democratização do acesso à justiça no Brasil, não só é um desrespeito a dignidade humana como também causa consequências, que influenciam o menosprezo dessa em outras áreas da vida da população.

1 Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a esclarecer as consequências da falta de acesso igualitário à justiça para com a dignidade humana, através da análise do pensamento vaziano.

## 1 OS PROBLEMAS NA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, DE FORMA IGUALITÁRIA, NO BRASIL

Hodiernamente, existem diversas limitações para uma plena democratização do acesso à justiça brasileira, de modo que, como será abortado mais detalhadamente a frente, diferentes parcelas da população possuem diferentes níveis de efetividade nos processos submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro. Esses problemas existem mesmo apesar do acesso igualitário à justiça ter sido garantido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que afirma, em seu Art. 8º, que:

§ 1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA, 1969).

Nesse sentido, Stephanie Figueiredo, afirmou em 2019, que os “direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos” (FIGUEIREDO, 2021). Logo, como já exposto nesse texto, assim como a igualdade no pleno acesso à justiça está garantida na CIDH, também é assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, se caracterizando como um direito fundamental. Dessa forma, é possível afirmar que:

[...] a negação do direito fundamental de acesso à justiça pode ser encarada como a negação a todos os demais direitos fundamentais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, pois uma vez ameaçados ou violados tais direitos, sem a possibilidade de se efetuar o acesso à justiça [...] seus detentores quedariam inertes e sem meios de promover a sua defesa, já que, em regra, é vedada a utilização da autotutela (GONÇALVES, 2011, p. 35 apud BARBOSA; SILVA, 2016).

Desse modo, pode-se concluir que o acesso igualitário à justiça para todos é um direito fundamental para o exercício da democracia, uma vez que, “a democracia é um sistema político cujos membros se consideram iguais uns aos outros, são coletivamente soberanos e possuem todas as capacidades, recursos e instituições necessários para autogovernar-se” (ULIANO apud DAHL). Ou seja, se a impossibilidade de se acessar à justiça resulta na não efetivação de todos os outros direitos fundamentais, garantidos à população através da CF/88,

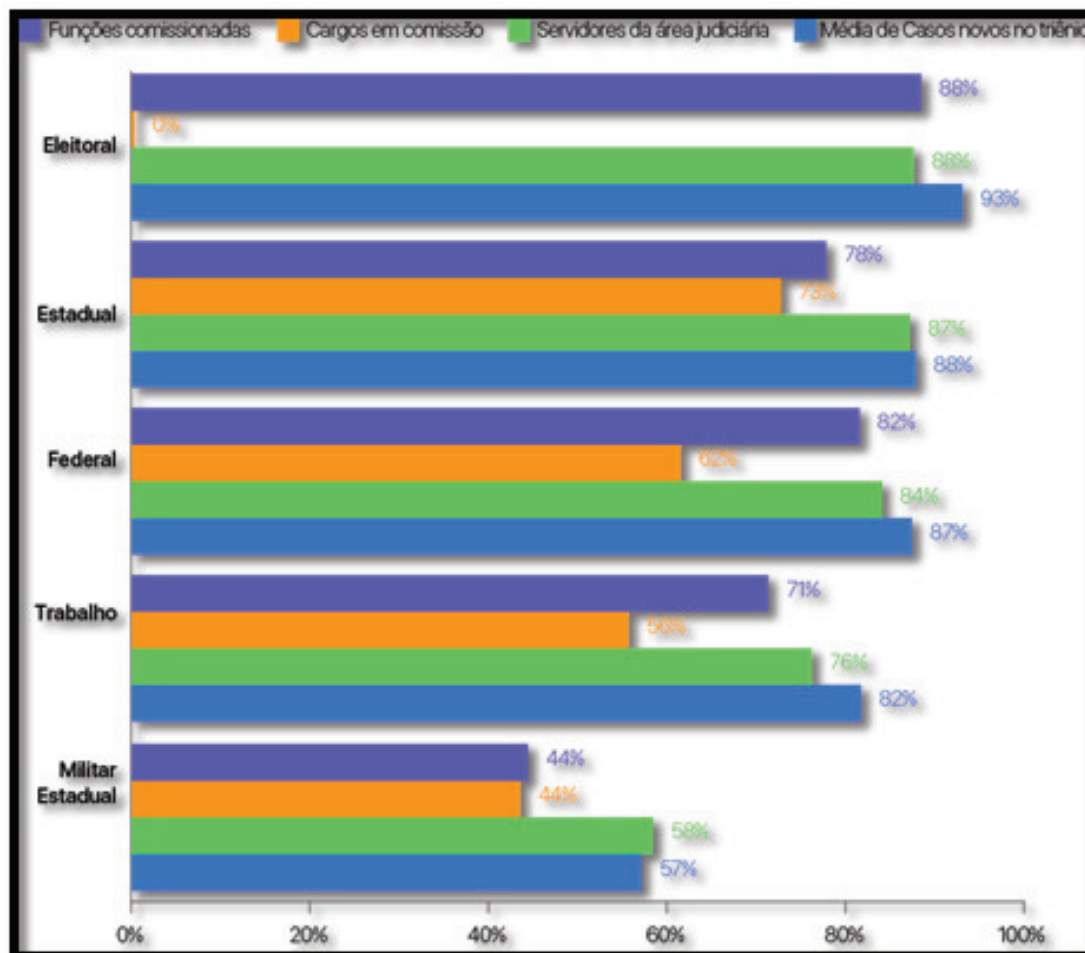
então, sem a possibilidade de um processo justo e igualitário, essa não poderia considerar-se uma sociedade democrática.

Logo, é preciso destacar as causas do problema de acesso igualitário à justiça no Brasil. Camila Bonin Annunziato (2016), afirma que existem limitações sérias para uma plena democratização do acesso à justiça, sendo elas econômicas, socioculturais e psicológicas. A crença geral de grande parte da população brasileira, hodiernamente, é a de que o judiciário é um sistema que apenas funciona para os poucos que tem uma situação financeira favorável para bancar os mais caros advogados e os custos dos longos processos. Logo, é possível perceber que a barreira para a democratização do acesso à justiça que mais se destaca na realidade brasileira é a desigualdade econômica.

Essa última afirmação, pode ser considerada contraditória ao se levar em consideração o que foi abordado anteriormente nessa pesquisa sobre a garantia constitucional de acesso à justiça para toda a população. Além disso, existem diversos outros mecanismos criados pelo Estado na busca pela igualdade processual, como por exemplo: a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que estabeleceu a criação dos juizados especiais que, proporcionam mais eficiência e rapidez nos processos e possibilitam propor uma ação sem advogados; a Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece prestação de serviços advocatícios gratuita; a Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a defensoria pública e a possibilidade de acesso à justiça por todos; etc (FRANÇA; SILVEIRA, 2020). Com isso dito, percebe-se que se o acesso igualitário à justiça ainda não é uma realidade no Brasil, mesmo com o suporte de todas essas legislações. Então, pode-se dizer que essas não estão conseguindo alcançar seu pleno funcionamento.

Um grande empecilho para o sucesso desses mecanismos estatais é a superlotação de processos no sistema judiciário. Isso ocorre porque a demora do sistema judiciário faz com que as pessoas que podem pagar advogados acessem seu direito ao processo, bem mais rápido do que aqueles que precisam esperar pelos defensores públicos. Nesse contexto, no ano de 2017, aproximadamente, 80 milhões de processos tramitavam no judiciário brasileiro, sendo que, “o percentual de servidores da área judiciária no primeiro grau de jurisdição deveria seguir a proporção dos casos novos”. Mas como mostrado no gráfico abaixo (Figura 1), na maioria dos ramos da justiça esses percentuais não foram equivalentes. Ou seja, não havia funcionários suficientes para dar conta da demanda de novos casos, o que resultou, consequentemente, na piora da sobrecarga do Poder Judiciário (CNJ, 2018).

**Figura 1: Proporção de casos novos, servidores da área judiciária, cargos em comissão e funções comissionadas no primeiro grau de jurisdição, por ramo de Justiça, em 2017**



**Fonte: Conselho Nacional De Justiça (CNJ)**

O relatório Justiça em Números de 2020, confirmou uma maior produtividade do judiciário, que finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação (RODRIGUES, 2020). Contudo, essa melhora ainda está distante de ser suficiente para promover o acesso igualitário à justiça para toda população, uma vez que, milhares de pessoas ainda esperam a resolução de seus litígios a anos e, essa espera acaba também gerando mais custos processuais.

Com isso, é preciso ressaltar que, segundo o sociólogo Luís Henrique Paiva, coordenador de estudos em seguridade social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo (SASSE, 2021). Isso significa, que o país possui milhões de pessoas que vivem na pobreza e, essas pessoas quando precisam acessar à justiça, acabam, muitas vezes, desistindo dos processos devido aos custos para mantê-los ao longo dos anos. Nesse contexto, Mauro Capelletti e Bryant Garth, afirmam no livro “Acesso à Justiça”, que:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito

de “efetividade” é por si só algo vago... Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Em suma, existem múltiplos problemas na busca pela democratização plena do acesso à justiça e, como já abordado nessa pesquisa, a efetivação do direito ao processo, constitucionalmente garantido, é essencial para a efetivação dos outros direitos fundamentais. Logo, o desrespeito a garantia de acesso igualitário à justiça por toda a população brasileira, pode ser considerado, também, como um desrespeito a dignidade humana e, por isso, é preciso abordar nessa pesquisa o conceito e estudo da dignidade humana, que será desenvolvido através da visão de Padre Vaz.

## **2 O PENSAMENTO VAZIANO ACERCA DA DIGNIDADE HUMANA E A RELAÇÃO DESSA COM O ACESSO À JUSTIÇA**

A presente pesquisa já ressaltou problemas no acesso igualitário à justiça no Brasil. Agora é possível afirmar que as consequências desses resultam em limitações para o exercício do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Edgard Leite diz que, “resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana” (LEITE apud SILVEIRA, 2019). Logo, uma vez que a violação da democratização do acesso à justiça fere o Estado Democrático de Direito, então, essa falha no sistema judiciário brasileiro também pode ser encarada como um desrespeito à dignidade humana.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ele pode ser retratado como “um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada.” (FACHINI). Contudo, Padre Vaz relaciona o conceito de dignidade humana à desigualdade processual, ao afirmar que:

A noção de dignidade humana é, pois, o signo da passagem de um tipo de sociedade na qual predomina o vínculo social da dependência pessoal e que é característico da sociedade tradicional (nela é dada a primazia às virtudes da lealdade e do serviço) ao tipo de sociedade na qual predomina o vínculo social da dependência jurídica ou legal que é característico da sociedade moderna e que supõe, exatamente, a independência pessoal do indivíduo, sujeito jurídico de direitos e deveres. (VAZ, 1988)

Logo, pode-se caracterizar a desigualdade no acesso à justiça no Brasil como um descumprimento dos direitos e da independência social dos indivíduos. Também se pode afirmar

que a falta do acesso igualitário à justiça, garantido constitucionalmente, é um desrespeito a noção de dignidade humana. Além disso, segundo o pensamento vaziano, o conteúdo da “melhor constituição, vem a ser, o da mais justa” (VAZ,1988). Diante dessa constatação é possível afirmar que a CR/88 é uma constituição justa, pois estabelece inúmeras garantias à população. O problema seria, então, a falta de efetividade na implementação desses direitos fundamentais na sociedade.

Sobre esse assunto, Padre Vaz busca a “conciliação da justiça com a racionalidade administrativa e com a eficácia do poder executivo” (VAZ,1988). Ou seja, ele disserta sobre relação da justiça como forma de alcançar a dignidade humana com as políticas tomadas pelo executivo para a implementação dessa. Desse modo, ele conclui que “somente o Estado capaz de educar o cidadão para a prática da justiça poderá vencer esse desafio” (VAZ,1988). Para ele, a democracia seria a forma política de expressão da noção ética de dignidade humana. Nesse sentido, ele afirma que

a democracia, na sua ideia, pode ser considerada expressão da dignidade humana, é a expressão adequada, no campo político, da essencial dignidade do homem, que reside no seu ser moral... É nesse plano que irá decidir-se, afinal, o êxito da experiência democrática e, com ele, o destino da liberdade nas sociedades contemporâneas, vem a ser, o próprio destino do homem político, como ser dotado de uma essencial dignidade (VAZ, 1988).

Em suma, é possível afirmar que Padre Vaz estabelece uma relação de dependência entre a democracia e a dignidade humana. Essa ideia reafirma, ainda mais, a relação desses dois princípios com a garantia ao acesso igualitário à justiça, uma vez que, a violação desse direito fundamental é prejudicial tanto para o Estado Democrático de Direito, quanto para a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode-se comprovar que, nos últimos tempos, a busca pela igualdade no acesso à justiça no Brasil tem se tornado um desafio cada vez mais complexo. Isso, se deve ao fato de que, determinados grupos sociais enfrentam dificuldades para terem acesso a um processo justo no sistema judiciário brasileiro, devido as disparidades sociais e econômicas que são, reconhecidamente, alguns dos maiores problemas presentes na vida cotidiana da população do país. Logo, em tempos como os atuais, em que o mundo enfrenta uma crise sanitária e, conseqüentemente, econômica causada pela pandemia do novo Corona vírus, os índices de desigualdade no acesso à justiça tendem a aumentar em um período em que, a plena democratização desse direito fundamental é essencial para manter a ordem social.

Dessa forma, como retratado nesse texto, é possível afirmar que, a violação à garantia constitucional de acesso à justiça, interfere na dignidade da pessoa humana. Essa afirmação pode ser comprovada a partir da visão do Padre Vaz, que afirma que, a dignidade humana



caracteriza-se pela formação de uma sociedade em que o vínculo social se relaciona com a dependência jurídica (VAZ, 1988). Dessa forma, o desrespeito ao direito à um processo judicial justo e igualitário para todos, que também leva à violação dos demais direitos fundamentais, é um exemplo absoluto de ofensa a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que, “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948). Portanto, é indubitável a importância do princípio universal da dignidade da pessoa humana para o desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, é essencial que haja a plena democratização do acesso à justiça para garantir o cumprimento de todos os direitos fundamentais para a formação de uma sociedade justa e eficaz e, assim, garantir a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANNUNZIATO, Camila Bonin. O acesso à Justiça no Brasil. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-no-brasil/#\\_ftn3](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-no-brasil/#_ftn3). Acesso em: 28 abr. 2020.

ASSEMBLEIA Geral da ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Bruno; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Conselho Nacional de Justiça. *Dados Estatísticos*. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>. Acesso em: 04 set. 2021.

FACHINI, Tiago. *Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância*. Projuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 08 set. 2021.

FIGUEIREDO, Stephanie. O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais. *Portal Aurum*, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>. Acesso em: 03 set. 2021.

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – Princípio constitucional do acesso à justiça. *Artigo Quinto*, 2020. E-book. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 04 set. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

SASSE, Cintia. *Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres*. Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 04 set. 2021.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, 2016. E-book. Disponível em: [file:///D:/Usuarios/user/Downloads/444-2802-1-PB%20\(3\).pdf](file:///D:/Usuarios/user/Downloads/444-2802-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 04 set. 2021.

SILVEIRA, Matheus. *Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo*. Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 08 set. 2021

ULIANO, ANDRÉ BORGES. Significado de Democracia – seus elementos essenciais. *Gazeta do Povo*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/democracia-elementos-essenciais/>. Acesso em: 04 set. 2021.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Democracia e Dignidade Humana*. 1988. E-book. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1881/2186>. Acesso em: 09 set. 2021.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.